



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.377

Projeto de lei nº 82, de 2022

Autoria: Dr. Jorge do Carmo - PT, Marcio Nakashima - PDT e Luiz Fernando T. Ferreira - PT

Autoriza a criação do Programa de Remoção Segura e Protetiva – PRSP, no âmbito do Estado, que visa criar regras e mecanismos para proteção dos direitos das famílias e pessoas que poderão ser afetadas e removidas de áreas consideradas de risco pelos municípios e pelo Estado.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Remoção Segura e Protetiva – PRSP, no âmbito do Estado, que visa criar regras e mecanismos para proteção dos direitos das famílias e pessoas que poderão ser afetadas e removidas de áreas consideradas de risco pelos municípios e pelo Estado.

Artigo 2º – Para organizar o PRSP será criado um Comitê Estadual de Acompanhamento de Remoções, composto por 12 (doze) membros efetivos e 12 (doze) suplentes, havendo paridade entre poder público e sociedade civil, que terá as seguintes atribuições:

I – receber denúncias e notícias acerca de áreas de risco com necessidade de remoções e outras intervenções de obras assecuratórias;

II – receber dos municípios e outros órgãos públicos os pareceres técnicos que indicam remoções e outras intervenções técnicas assecuratórias;

III – monitorar as ações de intervenção dos municípios e órgãos públicos com a finalidade de assegurar a proteção dos direitos das vítimas;

IV – emitir pareceres acerca de casos que necessitem acompanhamentos com o fim de evitar acidentes que comprometam a vida de comunidades e famílias que habitam áreas identificadas tecnicamente como risco;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

V – organizar e intermediar diálogos com os municípios, órgãos públicos afetados ao tema, entidades do sistema de justiça, de defesa da cidadania e direitos humanos, comunidades e partes envolvidas por ocasião de remoções forçadas na busca de soluções definitivas para os afetados;

VI – fomentar e divulgar estudos acerca da temática envolvendo universidades públicas e privadas, institutos e entidades da sociedade civil e entes do poder público com a finalidade de debater e formular recomendações aos municípios e ao Poder Público estadual.

Artigo 3º – O Comitê Estadual de Acompanhamento de Remoções é composto por membros com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º – Os representantes e suplentes do Poder Público serão indicados para tomar parte do Comitê, na seguinte conformidade:

1. um representante da Secretaria da Habitação;
2. um representante da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;
3. um representante da Defensoria Pública do Estado de São Paulo;
4. um representante do Ministério Público do Estado de São Paulo;
5. um representante da Associação Paulista dos Municípios – APM;
6. um representante da Defesa Civil Estadual.

§ 2º – Os representantes da sociedade civil, 6 (seis) membros efetivos e 6 (seis) suplentes, serão eleitos em assembleia para este fim, com o pleito organizado pelo Comitê, com edição de edital público que descreverá as regras para a participação social obedecendo aos critérios de cotas de região, gênero, raça e geração.

Artigo 4º – O PRSP, quando da ocorrência de remoções ou identificação da necessidade de remoção, institui as seguintes regras:

I – quaisquer remoções do âmbito do Estado devem ser previamente comunicadas para o Comitê Estadual de Acompanhamento de Remoções, além do Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS-SP, do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CONDEPE-SP, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA-SP, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA da localidade, do Conselho Estadual do Idoso e dos consórcios municipais e de interesse público, identificando a quantidade de crianças, deficientes, mulheres e idosos;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

II – as remoções não podem impor aos cidadãos diminuição de patrimônio seja ele formal ou informal, devendo os agentes que iniciarem a remoção criar previamente condições humanizadas de acolhimentos das pessoas e seus pertences:

a) todas as ações e intervenções serão notificadas com 60 (sessenta) dias de antecedência e deverá o Comitê Estadual de Acompanhamento de Remoções analisar concomitantemente com os demais entes envolvidos, os programas estadual, metropolitanos, regionais e/ou municipais de mitigação de remoção forçada e reintegração de posse;

b) esgotadas todas as negociações pontuais e prevalecendo a ordem transitada e julgada, o Comitê Estadual de Acompanhamento de Remoções acompanhará a execução das ações com base no Programa de Ações de Urgências e Acolhimentos, priorizando as normativas dos estatutos específicos;

III – previamente às remoções os entes públicos que atuam na defesa das crianças e adolescentes farão gestões para que não haja prejuízo da escolaridade e/ou da saúde em consonância com atendimentos regionais;

IV – havendo identificação com anterioridade das necessidades de remoção de áreas, os entes deverão instituir projetos para solução de moradia definitiva aos afetados, podendo incluí-los imediatamente em programas habitacionais em curso, priorizando os idosos, mulheres, deficientes e crianças;

V – nos casos emergenciais provocados por intempéries climáticas inesperadas, que afetam as áreas tornando-as inabitáveis e/ou inseguras, os poderes públicos farão gestões excepcionais para que as famílias sejam acolhidas de forma humanizada e possam ter, posteriormente, medidas reparatórias para o estado anterior, com pleno esforço do Poder Público;

VI – havendo necessidade de indenizações de imóveis e prédios em situação de risco, os valores deverão ser compatíveis com as regras de mercado com avaliações técnicas feitas por profissional habilitado na apuração.

Artigo 5º – O Comitê Estadual de Acompanhamento de Remoções funcionará no âmbito da Secretaria da Habitação, que organizará meios administrativos para sua instalação e funcionamento, nas suas dependências, disponibilizando servidores para auxiliar nas reuniões e atividades e ainda recursos materiais como mobiliários e salas físicas.

Parágrafo único – O Comitê Estadual de Acompanhamento de Remoções terá unidade administrativa e representativa nas regiões metropolitanas, aglomerados



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

urbanos e conurbações, podendo ser acolhido nas sedes dos consórcios públicos e de interesse público.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/1/2023.

CARLÃO RIGNATARI
Presidente